



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000574082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500571-13.2019.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, preservando, assim, a respeitável decisão do Egrégio Tribunal do Júri. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente sem voto), TRISTÃO RIBEIRO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
 – sessão permanente e virtual –

Voto: 26564 – CFF/W
Apelação: 1500571-13.2019.8.26.0136
Comarca: Cerqueira César
Vara: 1ª Vara
Processo: numeração única
Apelante: Marcos Gonçalves de Oliveira
Apelado: Ministério Público

Tribunal do Júri – Homicídio duplamente qualificado – Apelo defensivo – Pretensão de novo julgamento, sob a tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos – Qualificadoras comprovadas por meios idôneos de prova – Pena motivadamente dosada, necessária e suficiente para reprovação e prevenção da prática delitiva – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Marcos Gonçalves de Oliveira foi denunciado, processado e pronunciado como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e, submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, condenado ao cumprimento de 16 (dezesesseis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 482/484).

Apela o réu, pugnando por novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

juízo, aduzindo que o reconhecimento da qualificadora relativa ao motivo torpe teria sido manifestamente contrário à prova dos autos, razão pela qual requer a anulação da sentença condenatória a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Sustenta, ainda, erro na aplicação da pena, pretendendo a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 497/504).

O recurso foi contrariado (fls. 507/509), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 537/541).

É o relatório.

A supremacia de que está investido o Tribunal Popular, sustentada constitucionalmente, confere-lhe a prerrogativa de julgar os crimes contra a vida e o recurso de apelação, de caráter restritivo, só pode ser acolhido nas hipóteses em que o resultado se mostrar gritantemente desconectado dos elementos de convicção recolhidos no processo.

Não é preciso lembrar que decisão manifestamente contrária à prova dos autos – única a permitir a invalidação do julgamento e sobreposição da regra constitucional da soberania dos vereditos – é a que não encontra nenhum arrimo probante, não se confundindo, nem de perto, com a apoiada em interpretação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

probatória, ainda que o Conselho de Sentença tenha optado por uma das correntes surgidas no arcabouço processual.

Não é o caso dos autos.

A acusação acolhida é a de que o recorrente, agindo com inequívoco *animus necandi*, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Lucia *Helena Barbara da Silva*.

Segundo apurado, o apelante se desentendeu com a vítima, pois ela se recusava a manter relação sexual consigo.

Em meio à discussão, sacou uma faca que trazia consigo e, com evidente intenção de matar, desferiu um golpe no tórax da ofendida, causando-lhe a morte.

A materialidade e a autoria são incontroversas, tanto assim que não houve insurgência defensiva a respeito.

É certo que, em Plenário, o réu negou nutrir interesse pela vítima, refutando ter sido este o motivo do crime (registro audiovisual armazenado aos autos digitais), porém sua versão foi contrariada pela prova produzida nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

José Roque Leal de Araujo, em solo policial, no dia seguinte aos fatos, declarou que: *"conhecia a vítima Lucia Helena Bárbara da Silva e, também conhece o agressor Marcos Gonçalves de Oliveira; que, tanto o depoente, Lucia Helena e Marcos Gonçalves eram usuários de bebidas alcoólicas, ou seja, bebiam todos juntos ao lado do Campo de Boche, mais precisamente na frente de uma banca ora localizada no lanchódromo nesta cidade; que, praticamente ingeriam bebida alcoolica todo dia, bebida esta do tipo aguardante (Corotinho); que, Lucia Helena era inquilina do depoente, ou seja, ela morava em um cômodo que fica no fundo da casa do depoente; que, quando o depoente estava muito embriagado, não conseguindo ir até sua casa, acabava dormindo ali mesmo no lanchódromo, junto com outras pessoas usuárias de bebida alcoólica; que, Lucia Helena era esposa de Gilmar, sendo que Gilmar também é usuário de bebida alcoólica; que, em data de ontem, por volta das 23h30min, o depoente estava no lanchodromo, como sempre, ingerindo bebida alcoólica e, lá também estavam a vítima Lúcia Helena, o agressor Marcos Gonçalves, Gilmar (esposo da vítima) e outras pessoas que também frequentam o local, todos ingerindo bebida alcoólica, sendo que Marcos Gonçalves tentava, a todo custo, convencer Lúcia Helena a manter relação sexual com ele, sendo que ela não queria, além de tudo o esposo (Gilmar) dela também estava lá; que, diante da recusa de Lúcia Helena, Marcos Gonçalves, nervoso, começou a discutir com Lúcia Helena e, xingou a mesma de "filha da puta" e, ela então desferiu três tapas no rosto dele que, por sua vez, sacou de uma faca que estava em sua cintura e, desferiu uma facada no peito de Lúcia Helena que, caiu sangrando no chão"* (fls. 18).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Na fase de pronúncia, a testemunha alterou sua versão sobre os fatos, passando a dizer que não presenciou as investidas de Marcos, mas soube por outra pessoa que ao acusado estaria assediando a vítima. Ouviu dizer que o réu queria sair com a vítima e ela recusou-se porque não queria trair Gilmar. Isso tudo ocorreu no dia dos fatos. Viu que a vítima e o réu estavam sentados no banco, quando ela deu 3 tapas na cara dele. Aí aconteceu a tragédia. Viu o réu puxando uma faca e golpeando a vítima (cf. fls. 264).

Por sua vez, Gilmar Odair Garcia, amásio da vítima, em ambas oportunidades em que ouvido, relatou ter conhecimento de que o réu tinha interesse em Lucia Helena, e que “a cantava”, pois ela própria, além de outras pessoas, já haviam lhe comentado sobre o fato. Na data dos fatos, mesmo tendo medida protetiva, a vítima o procurou, não sabendo se Marcos agiu imbuído de ciúmes. Destacou, ainda, que o ataque foi repentino e inesperado (registros audiovisuais encartados aos autos digitais).

Como se vê, malgrado a argumentação defensiva, a qualificadora questionada não está totalmente desconectada com os elementos probatórios angariados nos autos.

Isso porque, a despeito das antagônicas razões que ensejaram o crime (posto que o acusado sequer admite ter tido intenção de matar a ofendida), o corpo de Jurados acolheu a versão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

que lhes pareceu mais verossímil e coerente, entendendo que homicídio foi, sim, cometido por motivo torpe, em virtude da recusa da vítima em se envolver sexualmente com o recorrente.

Com efeito, segundo restou apurado era de conhecimento das pessoas que conviviam com as partes, que o réu assediava Lucia Helena e que, na data dos fatos, ela novamente recusou suas investidas e, de forma repentina e brutal, sem qualquer chance de defesa, foi atacada a golpe de faca.

Como bem concluiu o ilustre preopinante, ***“a prova dos autos não deixou qualquer dúvida que o apelante agiu por motivo torpe, ignóbil e vil; tinha plena ciência e consciência que a vítima possuía um companheiro, Gilmar, e mesmo assim procurou assediá-la, convidando-a à relação sexual, que lhe negou em várias oportunidades, e naquele fatídico dia, depois de mais vez convidá-la para o coito, que recusou, talvez movido por ingerência abusiva e constante de bebidas alcoólicas, que era contumaz, com ela discutiu, recebeu três tapas no rosto, para depois sacar a faca que trazia na cintura e golpeá-la mortalmente”*** (fls. 539/540).

A propósito, prelecionava Julio Fabbrini Mirabete que ***“refere-se o dispositivo também a qualquer motivo torpe, ou seja, ao motivo abjeto, repugnante, ignóbil, desprezível, vil, profundamente imoral, que se acha mais abaixo na escala dos***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
 – sessão permanente e virtual –

desvalores éticos e denota maior depravação espiritual do agente. Como melhores exemplos são citados os motivos praticados por cupidez (...) ou para satisfazer desejos sexuais" ("Manual de Direito Penal", Ed. Atlas, 24ª edição, 2010, p. 70).

Destaque-se que a análise da pertinência das circunstâncias qualificadoras nos denominados crimes contra a vida encontra-se inserida no âmbito da competência constitucional e da soberania do Tribunal do Júri, a teor do artigo 483, § 3º, inciso II, do Código de Processo Penal, de modo que a decisão dos Jurados não pode ser tida como divorciada das provas dos autos, quando, escolhendo uma das teses propostas, elegeram a acusatória, como a mais confiável, menos benéfica ao recorrente, é certo.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci que aduz que a *"exclusão ou inclusão de qualificadoras, privilégios, causas de aumento ou diminuição da pena não podem ser empreendidas pelo Tribunal, uma vez que fazem parte da tipicidade derivada, integrante do crime doloso contra a vida, cuja competência para julgar pertence, com exclusividade, ao Tribunal do Júri"* (in "Tribunal do Júri", Ed. Forense, 6ª edição, 2015, pág. 479).

Reiterativa também a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"1. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
 – sessão permanente e virtual –

se pode admitir a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou às privilegiadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e ao disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que determina a submissão do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. (...)” (STJ, 6ª Turma, REsp nº 1.667.832/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 27.03.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 74, § 1º, E 413, CAPUT E § 1º, AMBOS DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, § 2º, IV, DO CP. QUALIFICADORA QUE NÃO É MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1618955/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJE 14.12.16)

Incensurável a reprimenda.

A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, tendo em vista que o delito foi praticado em via pública, na presença de transeuntes, o que revela grande ousadia do réu, extrapolando as elementares do tipo penal.

E inexistente qualquer vício na elevação da basilar, ancorada na existência de elemento concreto que norteia a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

aplicação da pena, em especial, as circunstâncias do crime, que se revestiram de particular gravidade e revelaram maior insensibilidade moral do agente, sendo, ademais, despicienda a avaliação de todos os vetores previstos no artigo 59, do Código Penal, notadamente porque, como se viu, o aumento operado é proporcional e compatível com a referida circunstância desabonadora.

Destaque-se, ainda, que o fato de, eventualmente, tratar-se de local onde as pessoas costumavam embriagar-se não naturaliza a prática ali cometida, ou minimiza a gravidade da conduta.

Na etapa intermediária, por tratar-se de réu duplamente reincidente (fls. 52/56), uma das condenações hábeis a gerar a agravante foram compensadas com a confissão, enquanto a sobressalente, aliada à segunda qualificadora (motivo torpe) foi utilizada para exasperar a pena, na moderada fração de 1/5.

Destarte, à míngua de outras causas modificadoras, a sanção atingiu contornos definitivos em 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

O regime prisional inicial fechado viu-se corretamente estabelecido, tanto em razão do montante punitivo, quanto da dupla reincidência e em consonância com o imperativo da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, preservando, assim, a respeitável decisão do Egrégio Tribunal do Júri.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)